

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1609709 - GO (2016/0166952-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UEIMAR OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVANTE : UMBERLINA MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : VALDA ROSA LOPES
AGRAVANTE : VALDECI FIRMO DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDECI MARIA DE JESUS NEGRE
AGRAVANTE : VALDECY DA COSTA SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : VALDETE DE SOUZA
AGRAVANTE : VALDETINA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDI DE FRANÇA CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIVINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) -
GO017275
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE -
DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.396.754/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2017 e AgInt no REsp 1.590.605/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2016.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.709 - GO (2016/0166952-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UEIMAR OLIVEIRA GONZAGA
AGRAVANTE : UMBERLINA MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : VALDA ROSA LOPES
AGRAVANTE : VALDECI FIRMO DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDECI MARIA DE JESUS NEGRE
AGRAVANTE : VALDECY DA COSTA SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : VALDETE DE SOUZA
AGRAVANTE : VALDETINA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDI DE FRANÇA CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIVINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ueimar Oliveira Gonzaga e outros contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 400-403):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os agravantes reafirmam a nulidade do acórdão recorrido, ante a existência de omissões.

Argumentam que o acórdão recorrido "**além de fazer referência expressa a dispositivos infraconstitucionais, o julgado está amparado em matéria regulamentada por legislação infraconstitucional, a qual restou frontalmente violada pelo *decisum***" (e-STJ fl. 412, grifo no original).

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 427).

É relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.709 - GO (2016/0166952-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes: AgInt no REsp 1.396.754/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2017 e AgInt no REsp 1.590.605/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2016.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por servidores inativos da Universidade Federal de Goiás buscando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE durante o período compreendido entre junho e dezembro de 2001, segundo a média aritmética percentual destinada ao pagamento dos servidores em atividade. A referida ação foi julgada procedente em 1ª instância, porém o TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da União, julgando improcedentes os pedidos.

Os recorrentes, em suas razões de recurso especial, alegam, preliminarmente, violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, sustentam ofensa aos artigos 523 do CPC/1973; 59, § 2º, da MP 2.150-39/2001 (e da MP 2.229-43/01); 60, parágrafo único, da MP 2.229-43/2001; e 5º da Lei 10.302/2001, ao fundamento de que possuem o direito à percepção da GDAE, entre junho e dezembro de 2001, nos mesmos percentuais efetivamente pagos aos servidores em atividade

(160%).

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. O Tribunal de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Não há falar em violação do art. 523 do CPC/1973 pela não apreciação do agravo retido dos autores, pelo Tribunal de origem, pois em razão do provimento da apelação e da remessa necessária, julgando improcedente o pedido inicial, o pedido objeto da irresignação perdeu seu objeto.

Quanto ao mérito, observa-se que o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela Universidade, para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a GDAE não é devida aos autores e que a referida gratificação possui caráter de generalidade. Destaca-se o seguinte trecho da ementa do acórdão recorrido:

"Inexistência de violação ao art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação da EC nº 20/98, considerando que, a teor do contido no art. 56 da MP nº 2.150-39/01, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE foi destinada a todos os servidores, ativos e inativos, distinguindo-se o seu pagamento apenas quanto à parcela variável, devida de acordo com o desempenho efetivo dos servidores em atividade, sem caráter de generalidade, sendo inaplicável, portanto, aos servidores aposentados".

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A propósito, em casos idênticos, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDAE. LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. INATIVOS. PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão

recorrido, qual seja, de que "a presente ação é resultado de desmembramento de anterior ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás - SINT/UFG, que foi ordenado por decisão em que restou expressamente consignado que a formação de novos autos seria limitada aos 660 (seiscentos e sessenta) sindicalizados remanescentes, de modo que, se por equívoco, o nome da agravante não constava do rol de sindicalizados na ação originária, não há como se admitir a sua inclusão neste processo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural". Óbice da Súmula 283/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.396.754/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAE. PARIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF), bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

2. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.590.605/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2016)

Ademais, o entendimento da Corte de origem de que as autores não têm direito a perceber a GDAE no período de junho a dezembro de 2001 de acordo com a média aritmética percentual destinada aos servidores em atividade, encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS

VENCIMENTOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que os autores não têm direito a perceber a GDAE no período de junho a dezembro de 2001 de acordo com a média aritmética percentual destinada aos Servidores em atividade, uma vez que a referida gratificação não possui caráter geral, mas pessoal e não teria sido constatado qualquer decesso remuneratório.

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que *o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos Servidores Públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos* (REsp. 1.298.528/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013). No mesmo sentido, o recente precedente: AgRg no AREsp. 72.313/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2016.

3. Agravo Interno dos Servidores desprovido. (AgInt no REsp 1.620.154/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/5/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL-GDAE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que os Autores não têm direito a perceber a GDAE no período de junho a dezembro de 2001 de acordo com a média aritmética percentual destinada aos Servidores em Atividade, uma vez que a referida gratificação não possui caráter geral, mas pessoal, e não teria sido constatado qualquer decesso remuneratório.

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que *o Servidor Público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos Servidores Públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos* (REsp. 1.298.528/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013).

3. Agravo Regimental dos Servidores desprovido. (AgRg no AREsp. 72.313/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão da extinção da gratificação foi decidida sob fundamento constitucional autônomo, havendo conclusão no sentido de que o ato supressivo implicou em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no art. 37, XV, da Constituição Federal. O recorrente, porém, não interpôs recurso

Superior Tribunal de Justiça

extraordinário de modo a infirmar o fundamento constitucional, o que atrai a incidência da súmula 126/STJ.

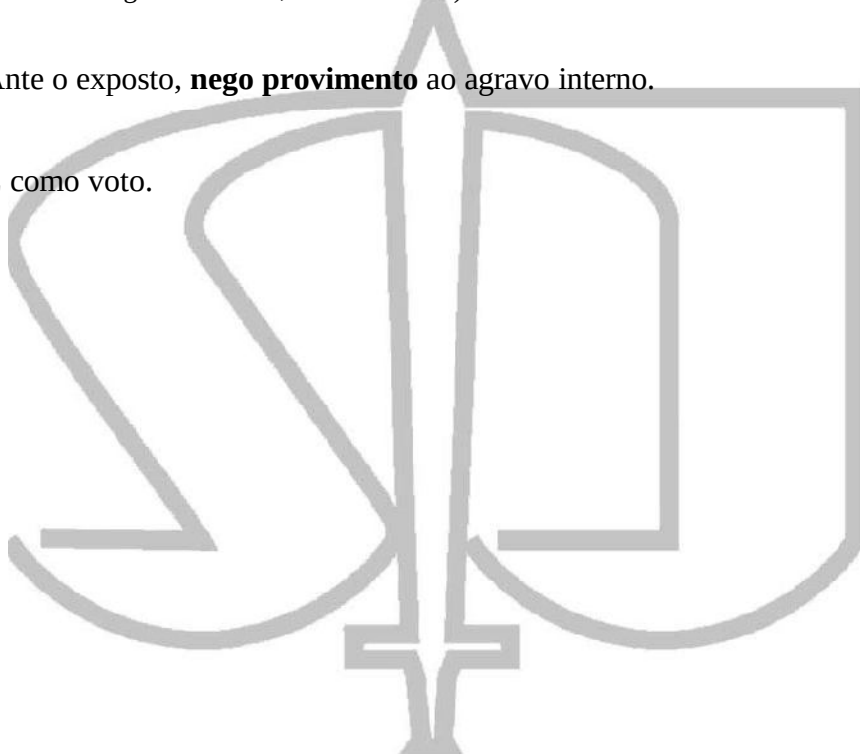
2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, sob pena de malferimento aos Princípios da Isonomia e da Irredutibilidade dos Vencimentos. Precedentes.

3. Acolher as alegações da recorrente no sentido de que não houve redução nos vencimentos da servidora aposentada é questão que demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp. 1.298.528/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.609.709 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0166952-6

Número de Origem:

200735000090192 200735000099192 00090042820074013500

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UEIMAR OLIVEIRA GONZAGA

RECORRENTE : UMBERLINA MARTINS DE SANTANA

RECORRENTE : VALDA ROSA LOPES

RECORRENTE : VALDECI FIRMO DA FONSECA

RECORRENTE : VALDECI MARIA DE JESUS NEGRE

RECORRENTE : VALDECY DA COSTA SANTOS ARAÚJO

RECORRENTE : VALDETE DE SOUZA

RECORRENTE : VALDETINA BISPO DOS SANTOS

RECORRENTE : VALDI DE FRANÇA CORDEIRO

RECORRENTE : VALDIVINA DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183

ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UEIMAR OLIVEIRA GONZAGA

AGRAVANTE : UMBERLINA MARTINS DE SANTANA

AGRAVANTE : VALDA ROSA LOPES

AGRAVANTE : VALDECI FIRMO DA FONSECA

AGRAVANTE : VALDECI MARIA DE JESUS NEGRE

AGRAVANTE : VALDECY DA COSTA SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : VALDETE DE SOUZA
AGRAVANTE : VALDETINA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDI DE FRANÇA CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIVINA DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
 ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019